

Escritos Esparsos

Ofício nº 05/1995-LRB, de 18 de março de 1995

Senhor Procurador-Geral:

Atendendo à solicitação do Senhor Governador do Estado, manifestada em reunião de que participei, juntamente com Vossa Excelência, apresento breve levantamento do tratamento jurídico que ao longo dos anos foi dado aos chamados *royalties* do petróleo.

1. A Lei 2.004, de 3 de outubro de 1953, dispôs sobre a política nacional do petróleo e instituiu a Petrobrás. Em seu art. 27 e § 3º, o referido diploma legal assim determinou:

“Art. 27. A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra de petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto betuminoso ou do gás.

(...)

§ 3º. Os Estados e Territórios distribuirão 20% (vinte por cento) do que receberem, proporcionalmente, aos Municípios, segundo a produção de óleo de cada um deles, devendo este pagamento ser efetuado trimestralmente.”

2. Portanto, no momento de sua instituição, a compensação financeira devida pela exploração de óleo, xisto betuminoso e gás era assim distribuída: para os Estados e Territórios: 4%; para os Municípios: 1 %.

3. A Lei nº 3.527, de 2 de setembro de 1957, deu nova redação ao art. 27 acima transcrito, que passou a vigor com a seguinte dicção:

“Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra do petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, de indenização de 1% (um por cento) aos Municípios onde se fizerem a mesma lavra ou extração.”

4. Pelo novo texto, o pagamento aos Municípios passou a ser feito diretamente pela Petrobrás, em lugar de os Estados e Territórios fazerem o repasse. Mas os percentuais que tocavam a cada qual permaneceram os mesmos: Estados e Territórios, 4%, Municípios, 1 %.

5. A Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, mudou a redação do art. 27,

mantendo, todavia, os mesmos percentuais para Estados e Territórios, bem como para os Municípios. Todavia, o § 4º do artigo introduziu o pagamento de indenização pela extração feita na *plataforma continental*. Os dispositivos ficaram assim redigidos:

“Art. 27. A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios e 1% (um por cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraídos de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo.

(...)

§ 4º. É também devida a indenização aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Territórios; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas; e 1% (um por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.”

6. Pela nova lei, por conseguinte, relativamente ao óleo, xisto e gás extraídos em terra, Estados e Territórios continuaram a receber 4% e os Municípios 1%. No tocante à extração na plataforma continental, também se instituiu um percentual de 5%, assim distribuídos:

Estados e territórios:	1,5%
Municípios :	1,5%
Mín. da Marinha :	1,0%
Fundo Especial :	1,0%

7. A Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, estabeleceu normas para a execução do art. 27 da Lei 2.004/53, com as alterações subsequentes, sem, contudo, afetar os percentuais já estabelecidos. De outra parte, a Constituição Federal de 1988 fez constar do seu próprio texto o direito de participação na exploração do petróleo e gás, sem, todavia, como era natural, dispor acerca de percentuais. É o seguinte o teor do § 1º do art. 20 da Constituição:

“Art. 20. (...)

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração

direta da União, participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

8. A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, tornou a modificar a redação do art. 27 e seu § 4º da Lei 2.004/53, afetando os percentuais a serem distribuídos, dando-lhes a seguinte redação:

“Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% sobre o valor do óleo bruto, de xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

(...)

§ 4º. É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.”

9. O que se constata é que a lei criou uma nova categoria de beneficiários, a dos Municípios onde se localizem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque, aos quais deu uma participação de 0,5% (meio por cento). À luz da

legislação ora em vigor, é a seguinte a participação de cada beneficiário na extração de óleo, xisto betuminoso e gás:

	Em terra	Plataforma continental
Estados e Territórios:	3,5%	1,5%
Municípios produtores:	1,0%	1,5%
Municípios com instalações:	0,5%	0,5%
Minist. da Marinha:	-	1,0%
Fundo Especial:	-	0,5%
	<hr/> 5%	<hr/> 5%

10. O projeto de lei elaborado por solicitação do Senhor Governador eleva para 6% (seis por cento) a compensação financeira devida aos Estados, tanto pela extração em terra quanto na plataforma continental. Além disto, confere mais 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, passando tal participação para 1,0% (um por cento). É de se assinalar que os valores pagos pela Petrobrás, mesmo com a elevação de percentuais acima, ainda é um dos mais baixos se comparados com os que são pagos em outros Países onde há produção de petróleo.

São as informações que me pareceram pertinentes, em atendimento à solicitação apresentada.

Atenciosamente,

LUÍS ROBERTO BARROSO
Procurador do Estado